



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.722026/2015-61
RESOLUÇÃO	3101-000.739 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relator

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Winderley Moraes Pereira (substituto integral), Renan Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo conselheiro Winderley Moraes Pereira.

RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca da exigência, mediante auto de infração de Multa Isolada, no montante de R\$ 1.660.686,54, relativa aos fatos geradores de 17 e 27 de novembro e

19 de dezembro de 2014, em razão de a contribuinte ter efetuado compensações indevidas, consideradas não declaradas, verificadas quando do indeferimento do Pedido de Restituição, mediante Despacho Decisório DRF/Gua/Sort nº 003/2015, no processo administrativo nº 10875.723474/2014-00.

Em sua defesa, a contribuinte afirma que o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0021920-40.2015.4.01.000, concedeu tutela antecipada para determinar que os efeitos da Manifestação de Inconformidade interposta no Pedido de Restituição nº 10875.723474/2014-00 - Cofins sobre ICMS, conforme decidido pelo Plenário do STF no RE nº 240.785 - sejam aplicados às compensações realizadas com esse crédito ainda pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa.

A contribuinte argumenta que a decisão judicial afastou o entendimento da autoridade fiscal de que as compensações realizadas são não declaradas, por conseguinte, a autuação para exigência de multa isolada é nula e deve ser cancelada.

No tópico Do Direito ao Afastamento da Multa Isolada de 75% do Valor Compensado, a contribuinte alega que a multa isolada não pode ser aplicada ao caso, uma vez que não se trata de hipótese de compensação não declarada. Explica que a compensação não se refere a crédito vedado pelo mencionado artigo 74, §12, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte argumenta que o crédito em discussão decorre de declaração de inconstitucionalidade de norma pelo STF, não podendo ser enquadrado como crédito inexistente, passível de aplicação da multa isolada. Defende a interessada que o fato de a "espécie de declaração" de inconstitucionalidade não se encontrar expressa, no §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não afasta os seus efeitos análogos àqueles que estão elencados na norma.

Sob o título Da Impossibilidade de Aplicação de Dupla Penalização sobre o mesmo fato - multa já aplicada no Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 19515.721221/2012-95, a contribuinte alega que foi aplicada multa isolada também no processo relativo ao Pedido de Restituição sob nº 10875.723474/2014-00.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

O Recorrente alega, em síntese, que, em 17 de agosto de 2015, o TRF da 1ª Região, por meio do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0021920-40.2015.4.01.000, concedeu tutela antecipada para determinar que os efeitos da Manifestação de Inconformidade interposta no Pedido de Restituição nº 10875.723474/2014-00 - Cofins sobre ICMS, conforme decidido pelo Plenário do STF no RE nº 240.785 - sejam aplicados às compensações realizadas com esse crédito ainda pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa. A contribuinte argumenta que a decisão judicial afastou o entendimento da autoridade fiscal de que as compensações realizadas são não declaradas, por conseguinte, a autuação para exigência de multa isolada é nula e deve ser cancelada.

Para a DRJ, no entanto não se vislumbra na decisão judicial a conclusão da contribuinte de que foi afastado o entendimento da autoridade fiscal de que as compensações são não declaradas. De modo que, o que se verifica no mencionado processo é o seu direito de ter sua compensação efetivamente analisada administrativamente bem como que sejam considerados, para as compensações em discussão, os efeitos legais da manifestação de inconformidade.

Ressalta, ainda, que tanto no relatório quanto no voto da decisão judicial, verifica-se que a contribuinte solicita tão somente seu direito de ter sua compensação efetivamente analisada administrativamente bem como que sejam considerados, para as compensações em discussão, os efeitos legais da manifestação de inconformidade.

Aduz que não discute o mérito da compensação, mas o seu direito de tê-la efetivamente analisada administrativamente, e de não sofrer a cobrança dos valores compensados enquanto isso não ocorrer.

[...]

O reconhecimento da possibilidade de tramitação e de análise do recurso administrativo interposto pelo contribuinte resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN. e nº consequente impedimento de inscrição do débito no CADIN.

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar o processamento da manifestação de inconformidade interposta no Pedido de Restituição 10875-723.474/2014-00 também em relação ao pedido de compensação.

É como voto.

E, é nessa linha de pensamento, que foi redigida a ementa, como se lê:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CONSIDEROU COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 151. III. DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A decisão administrativa que analisa o mérito da compensação, para considerar" inexistentes os créditos que se referem ao recolhimento da COFINS sobre a base de cálculo do ICMS, mas a considera como não declarada, incorre em violação à garantia do direito de petição e do devido processo legal.
2. Há previsão legal expressa a respeito do cabimento do recurso administrativo na hipótese de não homologação da compensação requerida e efetuada pelo contribuinte, nos termos do art. 74. §§ 7 Q , a 10. da Lei 9.430/1996.
3. O reconhecimento da possibilidade de tramitação e de análise do recurso administrativo interposto pelo contribuinte resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, do CTN.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Outrossim, há nos autos questão prejudicial determinante ao deslinde da controvérsia, o qual necessita ser consolidado antes de proferir decisão final sobre a matéria. O Pedido de Restituição nº 10875.723474/2014-00, do qual decorreu o lançamento da multa, ainda consta pendente de julgamento/distribuição no CARF.

Com isso é primordial o sobrestamento do feito na unidade de origem, até o resultado final do processo principal, o qual se discute o pedido restituição.

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento do processo na Unidade de Origem até o trânsito em julgado do Pedido de Restituição nº 10875.723474/2014-00, oportunidade em que deverá ser devolvido o presente processo a este Colegiado, para regular seguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

RESOLUÇÃO 3101-000.739 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10875.722026/2015-61

DOCUMENTO VALIDADO